

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/06/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 07/08/18 ÀS 13 H @ ASS: Bia

Segue juntado 5 nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 19 a 22. Em 15/08/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0849-17

Folha nº 19 do Proc.
Nº 849 de 20 17
Márcia Yoshimi Tamaguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

fls. 33

PARECER Nº 1227/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0849/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que concede isenção de até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo que disponibilizarem banheiros para uso público gratuito, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Para poder emitir seu parecer, esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações ao Poder Executivo, que encaminhou a manifestação encartada às fls. 11-18, através da qual a Secretaria Municipal da Fazenda, em síntese, tece argumentos de mérito contrários à aprovação do projeto e apresenta o impacto orçamentário-financeiro da propositura, tomando-se por base o impacto máximo, ou seja, com a adesão de 100% (cem por cento) dos estabelecimentos. A análise do conteúdo das informações prestadas compete à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe o pronunciamento sobre a matéria, podendo, eventualmente, ser solicitado ao Executivo que complemente as informações prestadas, já que são os órgãos técnicos que dispõem dos meios necessários ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de prever que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

REL 1260/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0849-17

Folha nº 42 do Prot.
Nº 849 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

O Substitutivo também se volta a definir o percentual exato da isenção em 10% (dez por cento), tendo em vista que a sua fixação não pode ser feita por meio de futuro decreto do Poder Executivo que disciplinará a matéria, devendo ser estabelecida na lei de sua instituição os seus requisitos e condições, como se observa da redação do art. 150, §6º, da Constituição Federal, do art. 176 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência pacífica dos Tribunais, em observância ao princípio da legalidade, a saber:

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.495/94, de 29 de agosto de 1994, do Município de Pereira Barreto, autorizando o Chefe do Poder Executivo a “conceder incentivos e isenção de impostos Municipais para firmas que se instalem no Município”. Norma faculta ao Prefeito conceder duas ordens de benefícios a empresas que se instalem no Município: de um lado, (a) auxílio de natureza material (v.g. terraplanagem, aterramento, compactação do solo, água, esgoto e energia); de outro, (b) isenção de tributos. Preceitos versando sobre benefícios de ordem material. Descabido conhecer do incidente em relação a esta parte. Não apontadas as razões pelas quais tais dispositivos seriam supostamente inconstitucionais. Precedentes do Eg. Órgão Especial. Não se conhece da arguição neste ponto. Preceitos versando sobre benefícios fiscais violação ao princípio da reserva legal. Lei que não concede diretamente benefício fiscal, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo. Flagrante afronta ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), que exige lei específica para instituição de isenção tributária. Declaração incidental de inconstitucionalidade das expressões “... e isenção de impostos Municipais” (art. 1º, caput) e “... com isenção de taxas e emolumentos” (art. 1º, alínea 'a'), assim como da íntegra da alínea 'd' do art. 1º da Lei Municipal nº 2.495/94. Conhecimento e acolhimento do incidente neste ponto. Arguição acolhida, com determinação, na parte conhecida. (ADI nº 0043434-83.2016.8.26.0000. Rel. Evaristo dos Santos. J. 01.02.2017).”

“A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução de base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0849-17

Folha nº 21 do Proc.
Nº 849 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Nosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa" (ADI 1.247, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8.9.95). No mesmo sentido: ADI 2.688, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 26.08.11." (RE nº 586.560 AgR/RN v.u. DJ-e21.09.12 Rel. Min. LUIZ FUX).

Além disso, foi adotada a melhor técnica de redação legislativa no Substitutivo proposto, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0849/17.

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, que disponibilizarem banheiros para uso público gratuito terão isenção de 10% (dez por cento) do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º Para os estabelecimentos comerciais usufruírem os benefícios desta lei é obrigatório que estejam devidamente identificados para uso do público e mantenham as instalações sanitárias limpas e higienizadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0849-17

Folha nº 221 do Proc
Nº 869 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RG: 11.328 - SG: 12

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/08/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU

Relatora